



PROCESSO Nº : 181.310-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : DENÚNCIA – OUVIDORIA - CHAMADO OUVIDORIA N.º 1248/2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.422/2025

EMENTA: DENÚNCIA OUVIDORIA TCE/MT. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER MINISTERIAL N. 4.235/2024 PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTA E DETERMINAÇÃO. JUNTADA DE PETIÇÃO INFORMANDO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO NA AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL N. 1027569-73.2023.8.11.0000. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DADA À LEI. ADI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 4.235/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Denúncia** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sob chamado n. 1248/2024 (Doc. Digital n. 434905/2024), em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de supostas irregularidades no exercício da advocacia pública por servidores comissionados.

2. O Ministério Públco de Contas, no Parecer Ministerial n. 4.235/2024 (documento digital n. 521023/2024), emitiu manifestação conclusiva pelo conhecimento e procedência da Denúncia, com aplicação de multa ao responsável, em face da manutenção das irregularidades JB99 e KB99. Suscitou também, nos termos do inciso II do art. 315 do RITCE/MT, a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso II do art. 12 da Lei Municipal n. 3.738/2012 de Várzea Grande-MT e a expedição de determinação à Prefeitura de Várzea Grande para que cesse imediatamente os

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pagamentos de honorários advocatícios aos servidores comissionados e ao Procurador Geral.

3. Em 7 de maio de 2025, o Procurador Geral do Município de Várzea Grande, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, apresentou petíório informando o encerramento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual n. 1027569-73.2023.8.11.0000, com homologação judicial de acordo firmado entre o Município e a Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso – APM/MT, requerendo ao final a perda superveniente do objeto e, consequente, extinção e arquivamento do presente feito.

4. Assim, retornam os autos para análise e parecer ministerial. **É a síntese do necessário.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. O Procurador Geral do Município de Várzea Grande, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, informa que o presente feito trata de matéria que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual n. 1027569-73.2023.8.11.0000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, visando à declaração de inconstitucionalidade parcial de dispositivos das Leis Complementares Municipais n. 3.738/2012, n. 3.753/2012 e n. 4.082/2015, concernentes à estrutura da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande/MT, bem como ao rateio de honorários advocatícios.

6. Comunica que a referida ação foi definitivamente encerrada, com homologação judicial de acordo firmado entre o Município e a Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso – APM/MT, com decisão homologatória transitada em julgado em 1/4/2025. Cita-se trecho da decisão:

“ (...)Como relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso – APM/MT, em face do





inciso II, do art. 12, da Lei Complementar nº 3.738/2012 (Institui o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande e dá outras providências) e dos incisos III, IV, V e VII, do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 3.753/2012 (Dispõe sobre a atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande e dá outras providências), ambas do município de Várzea Grande – MT.

Ocorre que inobstante o feito estar em pauta de julgamento, foi noticiado nos autos que as partes - o município de Várzea Grande por seu Procurador geral Maurício Magalhães Faria Neto e a Assosciação dos Procuradores Municipais do estado de Matio Grosso – APM/MT por seu Presidente Yann Diego Souza Timotheo de Almeida firmaram Termo de Acordo Judicial em id. 267292773, no qual concordaram, no que interessa, com a seguinte deliberação:

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal-STF julgou duas importantes ações de controle de constitucionalidade que tratavam dos contornos e da densidade constitucional da Advocacia Pública Municipal, entendendo que, uma vez realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal - ADI 6331/PE e ADPF 1037/AP);
2. Considerando que a atividade dos Procuradores Municipais se inclui nas atividades de natureza técnica e, por isso, inviáveis de serem exercidas por servidores públicos exclusivamente comissionados;
3. Considerando o comando expresso do art. 132 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria (art. 29 da Constituição Federal), excluindo qualquer possibilidade de que os advogados públicos possam advir de cargos comissionados;
4. Considerando o comando expresso dos arts. 110 e 111 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aplicados ao Município de Várzea Grande-MT pelo princípio da simetria, os quais, nos moldes da Constituição Federal, atribuem a advocacia de Estado aos seus membros efetivos, devidamente aprovados em concurso público de provas e títulos;
5. Considerando que a nomeação em cargos em comissão de "Procurador do Município" ofende diretamente os princípios e regras constitucionais atinentes à Administração Pública, de acordo com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal;
6. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, afirmando de forma peremptória a necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros da Advocacia Pública (ADI nº 4843);
7. Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso-TJ/MT, em situação análoga, também já se posicionou pela inconstitucionalidade de criação de cargo comissionado de Procurador do Município (ADI nº 106054/2011 e ADI 130142/2014);
8. Considerando o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso de que o rateio dos honorários sucumbenciais deve estar limitado aos Procuradores Municipais

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Efetivos, que exercem advocacia pública, com observância do teto remuneratório (ADI nº 1010454-44.2020.8.11.0000; nº 1015514-90.2023.8.11.0000 e nº 1028561-34.2023.8.11.0000);

9. Considerando a força normativa dos precedentes, bem como os efeitos vinculantes e expansivos dos julgados em sede de ações de controle de constitucionalidade;

10. Considerando o respaldo crescente na legislação, na doutrina e na jurisprudência modernas da adoção de soluções consensuais e pacíficas de quaisquer controvérsias, inclusive envolvendo o Poder Público, representando vantagem não só aos diretamente interessados (Poder Executivo e particular) – com a garantia de maior celeridade na definição da situação jurídica controvertida e de economia ao se evitar despesas e riscos inerentes à eventual tramitação, ao acompanhamento e ao resultado processual sempre incerto (mérito e ônus sucumbenciais) de qualquer processo judicial –, mas também do Judiciário e da sociedade por deixarem de impulsionar e arcar com mais uma ação;

11. Considerando que a finalidade precípua do processo é a pacificação social;

12. Considerando a necessidade de otimizar a atividade judicial, a partir de soluções que beneficiem ambas as partes;

13. Considerando o número reduzido de Procuradores efetivos do Município de Várzea Grande-MT em exercício, o que enseja a análise mais aprofundada a respeito de situações que podem redundar na diminuição da força de trabalho;

14. Considerando que a autocomposição se constitui em solução alternativa de contenda, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela Administração para o gerenciamento de conflitos efetivos de direitos fundamentais;

15. Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 3.753/2012, nos termos do artigo 8º, inciso XX, autoriza o Procurador Geral a: “desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município”

16. Considerando que, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públ, inclusive no curso do processo judicial”, bem como que nos termos do art. 840 do CC: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Pelo presente instrumento, de um lado: o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDEMT representado neste ato pelo Sr. MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO, Procurador Geral do Município, e o autor: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO-APM/MT, neste ato representado por seu Presidente, YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA, ora acordam, consensualmente, as seguintes cláusulas:

a) O Município de Várzea Grande-MT reconhece a procedência total dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 1027569- 73.2023.8.11.0000, para fins de que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 12 da Lei Complementar n. 3.738/2012 e dos incisos III, IV, V e VII do § 4º

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





do art 9º da Lei Complementar nº 3.753/12, ambas as legislações do Município de Várzea Grande/MT, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 3º da Lei Complementar nº 4.082, de abril de 2015, o qual acrescentou o § 4º e os incisos III, IV, V e VII no art. 9º da Lei Complementar nº 3.753/2012, limitando-se o rateio dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais Efetivos, que exercem a Advocacia Pública, bem como afastando-se as atribuições dos cargos de Assessores Jurídicos que vão além de assessoramento, direção, chefia, por afronta aos artigos 110,112.129, caput, e inciso II, e 215-A, da Constituição do Estado do Mato Grosso c/c art.37, caput, e inciso II e V, da Constituição Federal, pondo-se fim ao presente processo judicial com exame de mérito;

b) O Município de Várzea Grande-MT, por força do presente acordo, reconhece a força normativa e também os efeitos vinculantes e expansivos do julgado objeto da ADPF 1037/AP e dos julgados do Excelso STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº: 6331/PE e ADI nº 4843/PB, bem como dos julgados do Egrégio TJ/MT nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade Estadual -ADIs nº.: 106054/2011, 130142/2014, nº 1010454-44.2020.8.11.0000, nº 1015514-90.2023.8.11.0000, e nº 1028561-34.2023.8.11.0000;

c) Por força do reconhecimento do quanto disposto nas cláusulas “a” e “b” supracitadas, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, nos termos do artigo 28, da Lei nº 9.868/99, as partes acordam pela modulação dos efeitos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 1027569-73.2023.8.11.0000 da forma seguinte:

C.1) IMEDIATAMENTE, após a homologação do presente acordo, excluir os assessores jurídicos do rateio dos honorários sucumbenciais;

c.2) A MANUTENÇÃO DO DIREITO, aos atuais Procuradores Municipais não efetivos e que ocupam cargo exclusivamente em comissão, ao rateio dos honorários sucumbenciais até 31/12/2028, quando então serão excluídos definitivamente do rateio;

c.3) IMEDIATAMENTE, após a homologação do presente acordo, fixar a percepção dos honorários advocatícios sucumbências pelos atuais procuradores exclusivamente comissionados, no período mencionado no item anterior, não podendo ser superior à média do valor percebido por todos os procuradores efetivos no mês;

c.4) IMEDIATAMENTE, após a homologação do presente acordo, não ampliar o número de Procuradorias-Adjuntas Especializadas e ATÉ 31/12/2028, em observância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (ADI 6331/PE e ADPF 1037/AP), exonerar os atuais ocupantes de cargos de Procuradores-Adjuntos das Procuradorias Especializadas que não sejam integrantes da carreira de Procurador Municipal, e nomear nestes cargos Procuradores Municipais que possuam vínculo efetivo com o Município de Várzea Grande- MT;

d) As partes Acordantes reconhecem e declaram que pactuam e assinam o presente acordo por livre e espontânea vontade, sem nenhuma espécie de vício de consentimento, sem coação, dolo ou





erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (artigo 849, parágrafo único, do Código Civil);

e) Homologado judicialmente, o presente acordo terá caráter definitivo, irrevogável e irretratável, obrigando as partes Acordantes a zelar pelo fiel e integral cumprimento de todos os seus termos e condições;

f) Fica pactuado entre as partes Acordantes que a tentativa, judicial ou extrajudicial, de desconstituir, anular, invalidar, modificar e/ou alterar qualquer declaração firmada nos termos deste acordo homologado, por qualquer das partes Acordantes, se constituirá em ato atentatório a dignidade da justiça e se caracterizará como litigância de má-fé, nos termos da lei;

g) Em razão da composição alcançada nestes autos, as partes Acordantes renunciam ao direito de recorrer, nos termos dos artigos 999 e 1.000, do Código de Processo Civil, de forma que a r. decisão que homologar o presente acordo possa transitar em julgado e produzir os seus efeitos imediatamente e independentemente de publicação para fins de intimação.

As partes condicionam a eficácia do presente acordo, para todos os efeitos legais, à homologação judicial no respectivo processo judicial (artigo 51, inciso I, do Regimento Interno do TJ/MT, artigo 487, inciso III, alínea "b"; art. 200; art. 515, inciso III, e §2º; todos do CPC), julgando-se extinta a ação com resolução do mérito e por consequência a imediata certificação do trânsito em julgado, em virtude da desistência dos prazos recursais, nos termos dos artigos 999 e 1.000, do Código de Processo Civil, com a imediata baixa e arquivamento definitivo dos autos.

Por fim, homologado judicialmente o presente acordo, que seja determinada a imediata intimação da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT e da Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso - APM/MT, comunicando-lhes quanto ao trânsito em julgado da decisão homologatória, bem como para que sejam adotadas as providências pertinentes ao caso e para os devidos fins de direito..."

Verifica-se que o presente ajuste vai ao encontro das disposições do CPC/2015, que elegeu a solução consensual dos conflitos como princípio fundamental do processo e que deve pautar a atuação do Estado na resolução dos conflitos jurídicos (art. 3º, §2º do CPC), motivo pelo qual passo a análise das formalidades legais, que se resumem em aferir à legitimidade, representatividade, a declaração de vontade dos acordantes, bem como da licitude e inexistência de ofensa ao sistema jurídico.

Em detida análise, de um lado está o autor da ADI – Associação dos Procuradores Municipais do Estado e Mato Grosso – APM/MT, por meio do Presidente, que concordou com o acordo.

Ao passo que, do outro lado, está o Município de Várzea Grande, por meio do Procurador Geral do Município.

Outrossim, quanto ao objeto do acordo, não há que se falar em ilicitude, tampouco eventual vício de consentimento, pois observa-se a declaração de vontade de ambas as partes no sentido de realizar ajustes mútuos, que não implicam em renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se tão somente aos efeitos relacionados aos direitos meramente patrimoniais.





Ora, não há como deixar de reconhecer às partes a faculdade de, elas próprias, levarem a este órgão julgador proposta consensual, a ser homologada com o conteúdo e nos limites em que se pode dar o provimento jurisdicional.

Feitas essas necessárias observações quanto ao cumprimento das cautelas legais necessárias, entendo que as circunstâncias fáticas recomendam a homologação do Termo de Acordo Judicial.

Nesses termos, homologo o acordo, com fulcro no art. 487, III, do CPC e, por conseguinte extinguo, sem resolução do mérito, a presente ação direta de constitucionalidade, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, restando prejudicado os embargos declaratórios de Id. 94072475 e 94072475.

P. I. C.

Se transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo." (nossos grifo)

7. Diante disso, afirma que o objeto da presente demanda encontra-se superado, haja vista a resolução integral da controvérsia no âmbito judicial, com efeitos concretos, definitivos e vinculantes, com modulação de efeitos até o ano de 2028. Assim, pleiteia o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito.

8. Em análise a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1027569-73.2023.8.11.0000, verifica-se que, embora tivesse como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 12, da lei Complementar n. 3.738/2012 e dos incisos III, IV, V e VII, do § 4º, do artigo 9º da Lei Complementar n. 3.753/2012, do município de Várzea Grande, referentes a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, os **autos foram extintos, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto**, após homologação de acordo firmado entre a Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso – APM/MT e o Município de Várzea Grande, por meio do Procurador Geral do Município.

9. Ao homologar o acordo, o Desembargador Relator deixa claro que a decisão se restringe ao exame externo do ato, sem chancelar qualquer das interpretações jurídicas defendidas no processo¹.

¹ "Feita essa breve contextualização, cumpre-me ainda destacar que a atuação do julgador no pedido de homologação de acordo, se restringe ao exame externo do ato, atestando a sua conformidade com a ordem jurídica, sem interferir ou modificar o conteúdo da transação, bem como sem chancelar qualquer das interpretações jurídicas defendidas no processo." (trecho da decisão visível as fls. 11 do documento digital n. 599611/2025)





10. Entendimento semelhante adotou o Supremo Tribunal Federal na ADPF 165/DF, ao homologar acordo coletivo em face de matéria de direito patrimonial e de caráter privado (perdas com expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor), ao destacar que **a homologação não chancelava nenhuma interpretação peculiar dada à Lei**, vejamos:

“Nesse aspecto, esclareço que há, subjacente ao presente feito, um notável conflito intersubjetivo, o qual comporta uma solução amigável por meio do acordo apresentado para homologação. Assim, ao homologá-lo, o Supremo Tribunal Federal não estará chancelando nenhuma interpretação peculiar dada à lei. Pelo contrário, não obstante o ajuste proposto veicule diversas teses jurídicas, a homologação não as alcança, nem as legitima, abrangendo tão somente as disposições patrimoniais firmadas no âmbito da disponibilidade das partes.” (ADPF 165 Acordo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-080 DIVULG 31-03-2020 PUBLIC 01-04-2020) (nossa grifo)

11. Nesse caso, inclusive, o Ministro Marco Aurélio fez registrar que embora seja cabível o acordo coletivo no âmbito da ADPF, não seria viável em ADI e nem em ADC, pois estes são processos de índole indisponíveis, justamente por força do art. 5º da Lei Federal n. 9.868/1999.

12. Seguindo essa premissa, qual seja, de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não guarda pertinência subjetiva própria das demais ações, não se admitindo nem mesmo disponibilidade no plano procedural, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso anulou² acordo celebrado monocraticamente pela relatora na ADI n. 1015626-30.2021.8.11.0000³.

² E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTAVILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – **ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.**

³ (...) “Explica-se. A Ação Direta de Inconstitucionalidade não guarda pertinência subjetiva própria das demais ações, nas quais se discute direito subjetivo individual ou mesmo tratado, a título coletivo. Daí por que se diz que essa natureza de ação não tem propriamente partes, mas apenas legitimados *in numerus clausus*. A sensibilidade é de tal grandeza que não se admite nem mesmo disponibilidade no plano procedural (art. 5º da Lei 9.868/99). Nessa perspectiva, conclui-se que não há espaço para seu julgamento (**homologação e parcial extinção da ação**) por decisão monocrática, nem mesmo em caráter





13. Nesse passo, conclui-se que a extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por perda de objeto, ainda que precedida de homologação judicial de acordo entre as partes, **dada a ausência de coisa julgada material sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, não impede que o Tribunal de Contas exerça o controle de constitucionalidade no exercício de sua competência constitucional, em respeito ao princípio autonomia e da independência das instâncias.**

14. À luz dos princípios constitucionais supracitados, inexiste também óbice jurídico à apreciação concomitante sobre o mesmo fato pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas, sendo plenamente admissível a apuração de responsabilidades em ambas as esferas de controle. Tal entendimento encontra-se, inclusive, consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a autonomia e independência funcional dessas instâncias no exercício de suas competências constitucionais, vejamos:

A existência de decisão judicial não impede a livre apreciação dos atos de concessão pelo TCU, que pode promover a apreciação de mérito pela ilegalidade do ato, em posição contrária ao decidido no âmbito do Poder Judiciário, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento da verba tida por irregular, enquanto protegida por decisão judicial.

(Acórdão 3803/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES-Boletim de Jurisprudência nº 500 de 15/07/2024 - Boletim de Pessoal nº 124 de 17/07/2024)

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da *independência* das *instâncias* e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a *instância* administrativa.

(Acórdão 12589/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER- Boletim de Jurisprudência nº 474 de 04/12/2023)

A existência de ação judicial sobre mesma matéria tratada no TCU não obsta o exercício do controle externo, uma vez que o Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e dado o princípio da *independência* das *instâncias* cível, penal e administrativa. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.

(Acórdão 3149/2023-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES - Boletim de Jurisprudência nº 445 de 15/05/2023)

cautelar, salvo as exceções expressamente previstas, mas sempre passível de ratificação colegiada. (...)" (Trecho Voto Vista vencedor do Exmo. Sr. Des. Guiomar Teodoro Borges - fls. 34)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Não obstante a consagrada independência entre as instâncias de controle Jurisdicional e de Contas, impõe-se reconhecer que os efeitos da decisão judicial, no caso o acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário, deve ser observado, ainda que a matéria seja considerada inconstitucional ou irregular, após à análise deste Tribunal de Contas.

16. Assim, embora se entenda pela ilegalidade do pagamento de honorários sucumbenciais a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, inclusive ao Procurador-Geral do Município, conforme fundamentos já expostos no Parecer Ministerial n. 4.235/2024, é forçoso reconhecer que, enquanto vigente, a decisão judicial homologatória deve ser cumprida, até que haja eventual deliberação judicial em sentido contrário.

17. Ressalta-se, no entanto, que a subsistência de decisão judicial não impede que a Administração Pública, observando os princípios da autotutela e da legalidade estrita, **adote providências tendentes à revisão ou anulação do acordo judicial homologado, especialmente quando este padecer de vício de ilegalidade insanável.**

18. No caso em tela, verifica-se afronta ao postulado da cláusula de reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, consoante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na ADI n. 1015626-30.2021.8.11.0000, ao anular⁴ acordo celebrado monocraticamente pela relatora, quando o tema exigia a deliberação do colegiado do Tribunal de Justiça.

⁴ E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTAVILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

4º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. Ademais, verifica-se que o objeto do acordo versa sobre matéria relativa à destinação de recursos públicos⁵, os quais são, por definição, bens indisponíveis, insuscetíveis, portanto, de transação sem respaldo legal expresso. Portanto, ao se acordar o pagamento de verba cuja legalidade vem sendo reiteradamente rechaçada pela jurisprudência, revela-se flagrante descompasso com os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa, razão pela qual se **recomenda à gestão municipal a adoção das medidas cabíveis para buscar, judicialmente, a revisão ou a anulação do referido acordo.**

20. Face ao exposto, o Ministério Públco de Contas ratifica integralmente o Parecer Ministerial n. 4.235/2024 e manifesta pela análise meritória do feito, acrescendo a necessidade de expedição de determinação à gestora do Município de Várzea Grande para que tome imediatamente as providências cabíveis, a fim rever/anular o acordo firmado na ADI n. 1027569-73.2023.8.11.0000, uma vez que a autorização de pagamento de honorários advocatícios a servidores não integrantes da carreira de Procurador Municipal deve ser afastada dada a violação aos arts. 129, caput, e inciso II⁶, da Constituição Estadual de Mato Grosso, e art. 37, caput, e inciso II⁷, da Constituição

⁵ "A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os **honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade**". (STJ. AgRg no Ag 824399/GO, Relator: Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5^a Turma, DJ 21.05.2007, p. 611) (nossa grifo)

"**PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97.** (...) A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o **advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública**. IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003. V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido". (Recurso Especial 623.038/MG, Relator: Ministro Francisco Falcão, 1^a Turma, j. 18.10.2005) (nossa grifo)

"**Os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016 constituem recursos de natureza pública.**" (Acórdão 311/2021-Plenário | Relator: ANA ARRAES - Boletim de Jurisprudência nº 345 de 15/03/2021.) (nossa grifo)

⁶ A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84/2019) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,





Federal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema.

3. Conclusão

21. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica integralmente o Parecer Ministerial n. 4.235/2024 e manifesta pela análise meritória do feito, acrescendo a expedição de determinação** à gestora do Município de Várzea Grande para que tome imediatamente as providências cabíveis, a fim rever/anular o acordo firmado na ADI n. 1027569-73.2023.8.11.0000.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 13 de maio de 2025.

(assinatura digital⁸)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

